



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26/07/10

ACÓRDÃO Nº 6678
(26/07/2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 571-59.2010.6.02.0000, CLS. 38.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: TEMÓTEO CORREIA SANTOS
Advogado: Davi Antonio Lima Rocha e outros.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2010. ADESIVO AUTOCOLANTE. AUTOMÓVEL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade votos, em conhecer do Recurso; e, no mérito, por maioria, dar provimento ao apelo, condenando o Recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de julho de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator Designado


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO:

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, com fundamento no Art. 36, § 3º e Art. 96, ambos da Lei nº 9.504/97, em face de Temóteo Correia Santos.

Alega o Representante, em suma, que o Representado, ora Recorrido, utilizou-se de adesivos autocolantes, distribuídos para o público em geral, contendo os dizeres "Temóteo Correia", além de conter um ícone sugestivo da bandeira do Estado de Alagoas.

Sustentou que a referida propaganda não obstante ausente explícito pedido de voto, revela potencial influência ao eleitorado. Juntou 1 (uma) foto de veículos, onde consta a suposta propaganda (fl. 07).

Colacionou em sua peça inaugural, precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais, bem como do Tribunal Superior Eleitoral. Requereu concessão de medida liminar. No mérito pugnou pela condenação do representado na multa legalmente prevista.

A liminar pleiteada foi negada à fls. 24/26, sob o fundamento de ausência dos requisitos essenciais para adoção da medida.

Procedida a Notificação pela Secretaria, tempestivamente, o Representado ofereceu Contestação de Fls. 34/44, cujo teor contraria toda pretensão autoral, notadamente ao afirma inexistir propaganda de caráter eleitoral, mas tão somente promoção pessoal do Representado.

Alega que um único adesivo não tem o condão de influenciar nos destinos das eleições deste ano, além de que não se apresentam os requisitos consagrados pela jurisprudência para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Em Decisão Monocrática Definitiva de Fls. 49/53 a Representação foi julgada improcedente, em razão de que não identifiquei nos autos existência de afronta à legislação eleitoral.

O Ministério Público interpôs recurso de fls. 57/62 reafirmando as alegações iniciais. O Recorrido apresentou contra-razões tempestivamente, repetindo o que já havia afirmado na contestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em suma, é o relatório.

Em análise aos elementos do caso vertente, alio-me ao entendimento do Douto Relator designado originalmente para o feito, cuja análise inicial não identifica indícios da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O que se depreende das fotos trazidas como prova é tão somente o nome do Representado, sem qualquer alusão a ação política, menção ao futuro pleito ou mesmo pedido de voto, explícito ou implícito.

As intenções reservadas do Representado eventualmente pode-se inclinar à pretensões políticas, contudo não há como identificar pelo malsinado adesivo atividade de propaganda eleitoral extemporânea.

Não há no caso elementos identificadores de propaganda eleitoral. Tratando-se de propagada extemporânea o C. Tribunal Superior Eleitoral já fixou entendimento no qual necessário configuração dos requisitos, **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O ELEITOR É O MAIS HABILITADO.**

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA.
PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

Agravo a que se nega provimento.”

Em casos bem específicos, quanto a colação de adesivos com o simples nome do candidato, o c. Tribunal Superior Eleitoral, voto conduzido pelo Min. Felix Fischer, ARESF nº 26367, datado de 26/06/2008, assim pacificou a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, "a ação política que se pretende desenvolver" e "as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública". Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008."

Segundo consolidado entendimento, revela-se imperiosa a presença dos requisitos descritos pela pacífica jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, para se caracterizar a ofensa à regra imposta pelo Art. 36 da Lei n. 9.504/97, fato ausente no adesivo sob exame.

Destarte, após um cuidadoso cotejo dos elementos constantes dos autos, concluo que não restou caracterizada a alegada prática de propaganda irregular a ser atribuída ao Recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou improcedente a presente Reclamação, e rejeitou o pedido de condenação da multa prevista no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Auxiliar



VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

De início, é de ressaltar que, para conhecer os atributos e se ter acesso aos predicados dos candidatos a cargos eletivos, suas metas, projetos de governo, idealismo e compromissos assumidos para um futuro exercício da função pública, é disponibilizada a propaganda eleitoral.

Tal liberalidade, contudo, rege-se por alguns princípios e regras que, se desrespeitados, podem caracterizar propaganda eleitoral vedada por lei.

A primeira regra a ser observada é que *"a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição"* (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97), ficando o infrator de tal regra (o responsável pela propaganda e/ou o seu beneficiário) sujeito às multas descritas no parágrafo 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sem prejuízo da cassação da elegibilidade do candidato-beneficiário, apurada a conduta (irregular) na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, se configurado o abuso do poder econômico, político, ou utilização indevida dos meios de comunicação.

Outro princípio a ser respeitado é o da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias "plantadas" em jornais e na mídia, enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral, daí porque a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascará-la, de propaganda partidária, de divulgação das atividades parlamentares e/ou institucionais, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação.

A Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o direito de informar e de ser informado, mas sim prestigiar o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.



É preciso, de logo, deixar claro que não é todo tipo de propaganda (realizada antes do período permitido legalmente) que pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada. É que a jurisprudência do TSE tolera a propaganda que não faz menção direta às eleições, que não aponta partido, ano das eleições, cargo que se pretende disputar e número de candidato, ou quando não há pedido explícito de votos, por entender que, nestes casos, o que se configura é a mera promoção pessoal.

Segundo o TSE: *"Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo"*. (AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05).

Tal entendimento, contudo, deve ser considerado com ressalvas, até porque o princípio constitucional informativo de todo o sistema é o da proporcionalidade, isso significando dizer que se houver aparição descomunal de elemento da sociedade em reuniões públicas na condição de pré-candidato, panfletagem em larga escala, diversos carros adesivados, incessante apoio de governantes e aliados, promoções na rádio e televisão com conotações nitidamente políticas, disso deflui a existência de propaganda extemporânea, que pode ser explícita ou dissimulada¹, mas que em ambos os casos deve ser coibida.

Nesse passo, a própria jurisprudência do TSE é expressa ao ressaltar como *"(...) ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública"*, cf. REsp nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Em outras palavras, o próprio TSE já tem reconhecido que, para a caracterização de propaganda extemporânea, não é necessário que a mensagem seja objetiva em relação às eleições e ao pretendo candidato, nem muito menos que o candidato seja claro na sua intenção de concorrer a um cargo público, com o pedido expresso de votos.

Entretanto, para que não se cometam injustiças, faz-se necessário a análise de todo o contexto em que a propaganda é divulgada, pois só assim é que se poderá aferir se estamos (ou não) diante de propaganda

¹ A propaganda dissimulada, indireta, disfarçada ou sugerida *"é a mais cara, mais elaborada e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos. Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição"*. (CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições Comentada. Curitiba: Juruá, 2006, p. 199).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

eleitoral prematura, explícita ou camuflada. É dizer: o texto ou pronunciamento deve ser confrontado no cotejo com outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número, cor e alcance da divulgação (REsp nº 19.905/GO, DJ de 22.08.03, rel. Min. Fernando Neves, e REsp nº 26.494, de 26.6.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido em um contexto isolado, sem referências as eleições vindouras, com certeza não caracteriza, por si só, a tão famigerada propaganda eleitoral antecipada.

De todo modo, deve ser ponderado, de outro lado, o direito a liberdade de expressão do pré-candidato e a livre manifestação da imprensa. Por essa razão, a aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade neste ponto também é a base da avaliação, e deve ser feita a cada caso, sopesando, assim, a quantidade e o conteúdo de inserções que são consideradas *contra legem*.

Nesse passo, a atuação da Justiça Eleitoral deve se dar de forma preventiva, com aplicação de medidas inibitórias, a preservar o princípio da igualdade entre os pré-candidatos e evitar o abuso na divulgação antecipada de propaganda (institucional ou eleitoral), sem, contudo, manietar o livre direito de expressão do cidadão ou da imprensa².

Por fim, de posse dos elementos configuradores da propaganda eleitoral extemporânea – *menção à candidatura, menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo* – e tendo como base o princípio da proporcionalidade e as ressalvas apontadas anteriormente, passo à análise do caso concreto.

Não desconheço que, no caso da presença explícita de um único elemento caracterizador, nome do candidato, e à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), a jurisprudência do TSE tem entendido, ainda que se reconheça a notoriedade da postulação eleitoral dissimulada, não restar configurada a propaganda eleitoral extemporânea, mas sim ato de mera promoção pessoal, cujo excesso, resultante em abuso de poder econômico, é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90.

² Nestes termos, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pontificou que “os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre-manifestação do pensamento (...)”. (TSE, RESPE nº 21.656, DJU de 24.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins).



Nesse sentido, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº. 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, "a ação política que se pretende desenvolver" e "as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública". Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.367, Origem Teresina - PI, 26/06/2008, Relator Ministro Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça de 06/08/2008, Página 30. Grifos e destaques aditados).

Não desconheço, tampouco, que os tribunais regionais eleitorais também vêm decidindo que: *"Não configura propaganda eleitoral antecipada a utilização de adesivos em automóveis particulares apenas com o nome de suposto pré-candidato (ou apenas com o número coincidente com o do partido político), sem qualquer menção aos elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor (eleição almejada, cargo pleiteado, ação política a ser desenvolvida ou méritos pessoais de pré-candidato), de modo a associar a mensagem à eventual candidatura. (Precedentes do TSE, Resolução TSE nº 21.039 - Consulta nº 704, julgada em 21/03/2002, Rel. Min. Fernando Neves e AgRgREsp nº 26.367/PI, publicado no DJ em 06/08/2008, Rel. Min. Felix Fischer, e, no TRE-GO, RE nº 3842, Rel. Elizabeth Maria da Silva, julgado em 25/09/2008)",* cf. Recursos Eleitorais de nºs 3907/08 e 5017/08, ambos do TRE-GO, Rel. Juiz Euler de Almeida Silva Júnior, julgados em 09/12/08 e 29/10/08, respectivamente.

Não bastasse a força de tais precedentes, e nos casos de propaganda onde só conste o nome de pré-candidato e desde que não haja qualquer menção a pleito eleitoral, há também posição doutrinária que defende a liberdade na afixação de adesivos, inclusive no período vedado, porque refletiria apenas a simpatia e a adesão de uma pessoa (o condutor, ou detentor ou proprietário do veículo). E isso porque, *"por ser propaganda com denotação individual, particular, o adesivo não necessita, a princípio, de estampar a sigla partidária e pode ser*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

utilizado antes do início do período de campanha (6 de julho), se não houver indicação para o cargo ou referência direta à eleição” (Cf. lição de Olivar Coneglian, em sua obra “Propaganda Eleitoral”, 8ª ed., Curitiba: Juruá, 2006, p. 314).

Com o devido respeito que tenho a todas as decisões e entendimentos acima transcritos (que não são vinculantes), meu entendimento pessoal é que até mesmo a simples menção a um nome de um pré-candidato, regularmente filiado a partido político e notoriamente conhecido como potencial candidato, já é suficiente para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

E assim penso por várias razões.

Primeiro, porque, segundo Philip Kotler e Gary Armstrong, *“a utilização habilidosa do marketing de pessoas pode transformar o nome de uma pessoa em uma marca poderosa”³*, que pode ser identificada não somente através de um nome, *“mas tudo (ou qualquer coisa) que faça os consumidores identificá-la: cor, som, identidade corporativa, símbolo, desenho, slogan, até a fonte utilizada”⁴*. Se assim é, e se, de acordo com essa mesma Teoria do Marketing, *“o nome pode estimular certas associações e emoções”*, podendo o profissional de marketing *“decidir em que nível desenvolver a mensagem e o apelo”⁵*, que podem inclusive ser através da percepção subliminar, é bastante razoável a ilação de que o eleitor, ao ver, estampado em um adesivo, cartaz ou outdoor, o nome de pré-candidato, sua marca e/ou seu logotipo, com símbolos e cores características, já automaticamente liga este nome ao cargo disputado e às eleições vindouras.

Segundo, porque a divulgação maciça de adesivos em veículos em ano eleitoral já quebra o procedimento isonômico garantido a todos os candidatos, gerando desigualdade de armas a todos os futuros candidatos, sem falar que tal fato (a divulgação antecipada de adesivos) gera despesas que não serão contabilizadas como gastos de campanha na prestação de contas que deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral, malferindo o princípio da transparência nos gastos eleitorais.

Terceiro, porque a interpretação mais restritiva quanto ao direito de expressão e à necessidade de informação do eleitor é plenamente justificável porque, aqui, o que se visa garantir é a isonomia entre os candidatos, que será sensivelmente prejudicada se se permitir, em ano

³ **Princípios de Marketing**, 12a. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007, p. 203.

⁴ IRIGARAY, Hélio Arthur e outros. **Gestão e desenvolvimento de produtos e marcas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 109.

⁵ KOTLER, Philip e KELLER, Kevin. **Administração de Marketing**. Trad. Mônica Rosenberg, Brasil Ramos Fernandes, Cláudia Freire. 12a. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 183.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

eleitoral, a divulgação antecipada de nomes de pré-candidatos em detrimento dos outros que respeitam a legislação.

E, finalmente, porque num estado como Alagoas e/ou numa cidade pequena como Maceió, onde todo mundo se conhece e onde é público e notório quem são os potenciais candidatos e quais os cargos políticos a que concorrem nas eleições, é de fácil percepção que a divulgação de adesivos com nome de pré-candidato, em época vedada e coincidentemente em ano de eleições, é mais do que suficiente para despertar automaticamente, até ao mais distraído eleitor, a figura pessoal do pré-candidato e a intenção, quase explícita, ainda que de forma dissimulada, de dar impulso à sua futura candidatura, induzindo o eleitor a concluir que ele (o detentor da marca/nome divulgado) é o mais apto para exercer a função.

Pelas razões acima e porque presentes todos os seus requisitos, entendo como perfeitamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, que, *in casu*, é feita de forma implícita e subliminar.

Assim, com a devida vênia do MM. Juiz Relator, entendo que houve propaganda eleitoral antecipada.

Desse modo, conhecendo do recurso interposto pelo *Parquet* Eleitoral, dou-lhe provimento, condenando o Recorrido à multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

É como voto.

Maceió, 26 de julho de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz do TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6678, de 26/07/2010, foi conferido e publicado na 59ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Rosemary, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 571-59.2010.6.02.0000

Prot. 8.491/2010

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 26/07/2010 (SESSÃO Nº 59/2010)

RELATOR(A) DESIGNADO(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : TEMÓTEO CORREIA SANTOS
ADVOGADOS : Henrique Correia Vasconcellos e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos o Relator, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Freitas, o Des. Sebastião Costa Filho e a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator designado. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva. Foi designado para lavrar o Acórdão o Exmo Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. (Acórdão n.º 6.678, de 26.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários